



Conselho da  
União Europeia

Bruxelas, 17 de junho de 2022  
(OR. en)

10384/22

EF 178  
ECOFIN 637  
DELECT 97

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
para:	Secretariado-Geral do Conselho
n.º doc. Com.:	C(2022) 3581 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 10.6.2022 que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os procedimentos de conciliação de dados entre repositórios de transações e os procedimentos a aplicar pelos repositórios de transações para verificar o cumprimento, pela contraparte que comunica informações ou pela entidade que apresenta a comunicação de informações, dos requisitos de comunicação de informações, assim como a completude e exatidão dos dados comunicados

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2022) 3581 final.

Anexo: C(2022) 3581 final

Bruxelas, 10.6.2022  
C(2022) 3581 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 10.6.2022**

**que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os procedimentos de conciliação de dados entre repositórios de transações e os procedimentos a aplicar pelos repositórios de transações para verificar o cumprimento, pela contraparte que comunica informações ou pela entidade que apresenta a comunicação de informações, dos requisitos de comunicação de informações, assim como a completude e exatidão dos dados comunicados**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (EMIR REFIT), atribui várias competências à ESMA para elaborar normas técnicas de execução e de regulamentação relacionadas com o quadro de comunicação de informações no âmbito do EMIR.

Em especial, o artigo 78.º, n.º 10, do referido regulamento exige que a ESMA elabore normas técnicas de regulamentação que especifiquem os procedimentos para a conciliação de dados entre repositórios de transações, bem como para a verificação pelos repositórios de transações da completude e exatidão dos dados comunicados nos termos do artigo 9.º.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

#### ***Aspetos processuais***

A ESMA realizou uma consulta pública sobre os seus projetos de normas técnicas de regulamentação e de execução entre 26 de março e 3 de julho de 2020. Recebeu um total de 41 respostas públicas e 10 respostas confidenciais.

#### ***Opiniões das partes interessadas***

##### ***Verificação dos derivados por um repositório de transações***

Um elemento fundamental para o correto funcionamento do regime de comunicação de informações no quadro do EMIR e para garantir a qualidade da comunicação de derivados é a validação pelos repositórios de transações da apresentação de dados pelas contrapartes sujeitas à obrigação de comunicação de informações. Embora o artigo 9.º, n.º 1-E), do EMIR, com a redação que lhe foi dada pelo EMIR REFIT, preveja que «As contrapartes e as CCPs obrigadas a comunicar os elementos dos contratos de derivados devem assegurar que esses elementos são comunicados sem duplicações», o artigo 78.º, n.ºs 9 e 10, do EMIR, com a redação que lhe foi dada pelo EMIR REFIT, também atribui aos repositórios de transações a responsabilidade pelos procedimentos de verificação dos dados.

A ESMA propôs, no documento de consulta, um quadro para a recolha de dados e a validação de dados efetuada pelos repositórios de transações.

A fim de garantir a segurança jurídica no que diz respeito ao cumprimento da obrigação de comunicação de informações aquando do estabelecimento dos procedimentos de verificação pelos repositórios de transações, a ESMA propôs que fossem rejeitados dados que não tenham sido comunicados em conformidade com os requisitos previstos no artigo 9.º do EMIR, em vez de apenas emitir advertências para a entidade em causa.

A maioria dos inquiridos apoiou a proposta da ESMA relativa ao quadro e concordou que este contribuirá para a qualidade global dos dados.

##### ***Procedimento de atualização dos identificadores de entidade jurídica (LEI)***

No documento de consulta, a ESMA salientou a importância do processo a aplicar pelos repositórios de transações e pelas contrapartes em caso de alterações nos LEI devido a operações de concentração, aquisições ou outros eventos de reestruturação empresarial. A maioria dos inquiridos concordou com a proposta da ESMA de clarificar estes aspetos e de incluir nas NTR os elementos essenciais do processo, especialmente no que diz respeito aos elementos relacionados com o calendário dos elementos de atualização dos LEI, uma vez que estes são fundamentais para garantir a qualidade dos dados.

### Conciliação de dados pelos repositórios de transações

A falta de especificação inicial do processo de conciliação pela ESMA, devido à ausência de mandato legal, conduziu: i) a procedimentos de conciliação incoerentes, ii) a prazos de conciliação incoerentes, iii) a tolerâncias e categorização de campos decididas pelos repositórios de transações, iv) a longos períodos de execução dos pedidos de alteração. Para resolver estes problemas, a ESMA propôs que, uma vez validados os dados pelos repositórios de transações, os repositórios de transações devam conciliar os dados das duas partes do derivado que são comunicados. Tal resulta da base jurídica do artigo 78.º, n.º 9, alínea a), do EMIR, com a redação que lhe foi dada pelo EMIR REFIT, que prevê que os repositórios de transações devem estabelecer «procedimentos para a conciliação efetiva de dados entre repositórios de transações». A ESMA propôs no documento de consulta vários princípios gerais para a realização da conciliação. Os inquiridos na consulta pública apoiaram a harmonização do processo de conciliação e apresentaram uma série de observações que foram tidas em conta pela ESMA nos princípios estabelecidos no presente projeto de regulamento delegado.

### Mecanismo de resposta de final de dia

Os repositórios de transações devem fornecer às contrapartes que comunicam informações, às entidades que apresentam a comunicação de informações, às entidades responsáveis pela comunicação de informações, bem como a terceiros a quem tenha sido concedido acesso às informações nos termos do artigo 78.º, n.º 7, do EMIR, consoante seja aplicável, determinadas informações de final de dia que lhes permitam melhorar a qualidade dos dados comunicados no quadro do EMIR.

A ESMA considera que as informações de final de dia sobre transações rejeitadas constituem informações práticas para as entidades poderem: i) corroborar as comunicações de informações apresentada, ii) atuar em relação a qualquer potencial derivado que ainda não tenha sido corrigido e iii) assegurar o processamento direto e a automatização do fluxo de trabalho.

A ESMA recebeu um número importante de respostas muito pormenorizadas às suas propostas. Após ter em conta estas observações, a ESMA propôs um conjunto mínimo de informações de final de dia que devem ser disponibilizadas pelos repositórios de transações.

## **3. AVALIAÇÃO DE IMPACTO**

A Comissão não realizou uma avaliação de impacto pormenorizada sobre as normas técnicas de regulamentação propostas, mas baseou a sua avaliação na análise custos-benefícios da ESMA incluída no seu relatório final.

As principais decisões políticas já foram analisadas e publicadas pela Comissão relativamente à proposta legislativa que conduziu ao Regulamento (UE) 2019/834 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012.

A ESMA entende que as normas técnicas propostas irão melhorar a qualidade dos dados comunicados no quadro do EMIR e, por conseguinte, proporcionar um benefício claro às autoridades que têm direito de acesso aos dados do EMIR, mas também às entidades que comunicam informações e aos repositórios de transações. Por exemplo, as alterações propostas que alinham os requisitos na UE com as orientações mundiais em matéria de comunicação sobre derivados OTC deverão conduzir a uma redução significativa dos custos para as entidades que comunicam informações em várias jurisdições. Do mesmo modo, para além da normalização dos formatos e da utilização da norma ISO 20022 para a comunicação de informações pelas contrapartes aos repositórios de transações, um retorno de informação

mais abrangente sobre rejeições e advertências contribuirá para uma correção mais fácil dos dados por parte das entidades que comunicam informações e para a atenuação dos problemas relativos à qualidade dos dados, reforçando assim a automatização da comunicação e atenuando os problemas relativos à qualidade dos dados. No caso da conciliação, as alterações propostas que alinham os requisitos no que diz respeito à conciliação entre repositórios de transações deverão resultar num retorno de informação mais coerente em matéria de conciliação fornecido às entidades que comunicam e contribuir para uma conciliação mais fácil das comunicações, diminuindo assim a necessidade de processos de acompanhamento onerosos das lacunas de conciliação, reduzindo assim os custos de conformidade e melhorando a qualidade dos dados.

Embora estes benefícios sejam superiores aos custos, é inevitável que, no curto prazo, as alterações aos sistemas de comunicação decorrentes das normas técnicas de regulamentação e de execução propostas venham a implicar custos para as autoridades, as contrapartes e os repositórios de transações. A ESMA propõe um calendário de execução que deverá contribuir para atenuar as implicações em termos de custos.

#### **4. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

O artigo 1.º estabelece o processo de verificação das comunicações de informações sobre derivados por parte dos repositórios de transações.

O artigo 2.º estabelece o procedimento de atualização dos LEI.

O artigo 3.º estabelece o procedimento de conciliação de dados pelos repositórios de transações.

O artigo 4.º estabelece as informações de final de dia relativas aos derivados comunicados que os repositórios de transações devem disponibilizar a determinadas entidades.

O artigo 5.º estabelece a data de entrada em vigor do regulamento delegado.

## REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 10.6.2022

**que complementa o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam os procedimentos de conciliação de dados entre repositórios de transações e os procedimentos a aplicar pelos repositórios de transações para verificar o cumprimento, pela contraparte que comunica informações ou pela entidade que apresenta a comunicação de informações, dos requisitos de comunicação de informações, assim como a completude e exatidão dos dados comunicados**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo aos derivados do mercado de balcão, às contrapartes centrais e aos repositórios de transações<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 78.º, n.º 10,

Considerando o seguinte:

- (1) A fim de garantir a elevada qualidade dos dados relativos aos derivados que são comunicados aos repositórios de transações, estes últimos devem verificar a identidade das entidades que apresentam a comunicação de informações, a integridade lógica da sequência segundo a qual os dados relativos aos derivados são comunicados e a completude e exatidão destes dados.
- (2) Pela mesma razão, os repositórios de transações devem conciliar os dados de cada comunicação de informações sobre derivados recebida quando ambas as contrapartes tiverem uma obrigação de comunicação de informações. Deve ser especificado um processo normalizado que permita aos repositórios de transações realizarem a conciliação de modo coerente e reduzirem os riscos de não conciliação dos dados dos derivados. No entanto, devido às especificidades dos sistemas tecnológicos utilizados pelas entidades que comunicam, certos dados dos derivados poderão não ser idênticos. Assim surge a necessidade de aplicar determinadas tolerâncias, de modo que a existência de pequenas diferenças nos dados de derivados comunicados não impeça as autoridades de analisarem os dados com um nível de confiança adequado.
- (3) Além disso, e sem prejuízo de outras obrigações relativas aos dados dos derivados recolhidos e registados durante o processo de conciliação, os repositórios de transações devem assegurar a confidencialidade dos dados trocados entre si e disponibilizados às contrapartes comunicam informações, às entidades responsáveis pela comunicação de informações e às entidades apresentam a comunicação de informações.

---

<sup>1</sup> JO L 201 de 27.7.2012, p. 1.

- (4) Se um evento de reestruturação empresarial resultar na alteração do identificador de entidade jurídica («LEI») de uma contraparte, os dados das entidades identificadas numa comunicação sobre derivados devem ser atualizados. A fim de garantir a integridade dessas informações, que é essencial para a monitorização dos riscos sistémicos para a estabilidade financeira, é necessário que a atualização seja efetuada de forma centralizada pelos repositórios de transações. Por esse motivo, deve ser estabelecido um procedimento para assegurar que os repositórios de transações podem atualizar o identificador da entidade de forma centralizada, garantindo assim um processo eficiente, robusto e atempado.
- (5) Porém, deve ser concedido tempo suficiente às entidades que apresentam a comunicação de informações para se adaptarem aos requisitos de comunicação, nomeadamente para evitar a acumulação de operações não conciliadas assim que a obrigação de comunicação de informações se torne aplicável. Assim, convém que, numa primeira fase, apenas um número reduzido de campos deva ser objeto de conciliação.
- (6) As entidades que apresentam a comunicação de informações e as entidades responsáveis pela comunicação de informações, quando aplicável, devem poder controlar o cumprimento das suas obrigações de comunicação de informações nos termos do Regulamento (UE) 648/2012. Assim, para este efeito, devem poder aceder diariamente a determinadas informações relativas a essas comunicações, nomeadamente ao resultado da verificação das mesmas, igualmente no caso de ter sido emitida uma advertência, e aos progressos da conciliação dos dados comunicados. Por conseguinte, é necessário especificar as informações que um repositório de transações deve disponibilizar a estas entidades no final de cada dia útil.
- (7) O presente regulamento tem por base os projetos de normas técnicas de regulamentação apresentados à Comissão pela Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados.
- (8) A Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados consultou os membros do Sistema Europeu de Bancos Centrais e realizou consultas públicas abertas sobre os projetos de normas técnicas de regulamentação que servem de base ao presente regulamento, analisou os seus potenciais custos e benefícios e solicitou o parecer do Grupo de Interessados do Setor dos Valores Mobiliários e dos Mercados, instituído nos termos do artigo 37.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>2</sup>.
- (9) A fim de permitir que as contrapartes e os repositórios de transações tomem todas as medidas necessárias para se adaptarem aos novos requisitos, a data de aplicação do presente regulamento deve ser diferida de dezoito meses,

---

<sup>2</sup> Regulamento (UE) n.º 1095/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Europeia dos Valores Mobiliários e dos Mercados), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/77/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 84).

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º*

***Verificação dos derivados pelos repositórios de transações***

1. Os repositórios de transações devem verificar todos os seguintes elementos nas comunicações de informações sobre derivados que recebam:
  - (a) A identidade da entidade que apresenta a comunicação de informações, tal como referido no campo 2 do quadro 1 e no campo 2 do quadro 3 do anexo de *[OP: inserir referência ao C(2022) 3588]*;
  - (b) Que o modelo XML utilizado para comunicar um derivado respeita a metodologia da norma ISO 20022, em conformidade com o artigo 1.º de *[OP: inserir referência ao C(2022) 3588]*;
  - (c) Que a entidade que apresenta a comunicação de informações, se diferente da entidade responsável pela comunicação de informações a que se refere o campo 3 do quadro 1 e o campo 3 do quadro 3 do anexo de *[OP: inserir referência ao C(2022) 3588]*, está devidamente autorizada a comunicar em nome da contraparte 1 ou da entidade responsável pela comunicação de informações, se for diferente da contraparte 1, tal como referido no campo 4 do quadro 1 e no campo 4 do quadro 3 do anexo de *[OP: inserir referência ao C(2022) 3588]*;
  - (d) Se o mesmo derivado não foi comunicado anteriormente;
  - (e) Se uma comunicação de derivados com o tipo de ação «Alteração», «Atualização da margem», «Avaliação», «Correção», «Erro» ou «Cessação» diz respeito a um derivado previamente comunicado;
  - (f) Se uma comunicação de derivados com o tipo de ação «Alteração» não diz respeito a um derivado que tenha sido comunicado como anulado com o tipo de ação «Erro» que não tenha sido subsequentemente comunicado com o tipo de ação «Reabertura»;
  - (g) Se a comunicação de derivados não inclui o tipo de ação «Novo» relativamente a um derivado já comunicado anteriormente;
  - (h) Se a comunicação de derivados não inclui o tipo de ação «Componente de posição» relativamente a um derivado já comunicado anteriormente;
  - (i) Se uma comunicação de derivados não pretende alterar os dados dos campos «Contraparte 1» ou «Contraparte 2» de um derivado anteriormente comunicado;
  - (j) Se a comunicação de derivados não pretende alterar um derivado existente especificando uma data-valor posterior à data de vencimento comunicada do derivado;
  - (k) Se um derivado comunicado com o tipo de ação «Reabertura» diz respeito a uma comunicação de derivados previamente apresentada com o tipo de ação «Erro» ou «Cessação» ou a um derivado que venceu;
  - (l) Se a comunicação de derivados está correta e completa.

2. Os repositórios de transações devem rejeitar uma comunicação de derivados que não cumpra um dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e afetá-la a uma das categorias de rejeição indicadas no quadro 1 do anexo.
3. Os repositórios de transações devem fornecer às entidades que apresentam a comunicação informações pormenorizadas sobre os resultados da verificação dos dados a que se refere o n.º 1 no prazo de sessenta minutos após a receção de uma comunicação de derivados. Os repositórios de transações devem transmitir esses resultados num formato XML e num modelo conforme com a metodologia da norma ISO 20022. Os resultados devem especificar os motivos da rejeição de uma comunicação de derivados em conformidade com o quadro 1 do anexo.

#### *Artigo 2.º*

##### ***Procedimento de atualização dos identificadores de entidade jurídica***

1. Um repositório de transações ao qual seja dirigido um pedido nos termos do artigo 8.º de [OP: inserir referência ao C(2022) 3588] deve identificar os derivados pendentes a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, de [OP: inserir referência ao C(2022) 3588] no momento do evento de reestruturação empresarial, em que a entidade é comunicada com o identificador utilizado antes do evento de reestruturação empresarial no campo «Contraparte 1» ou «Contraparte 2», tal como consta do pedido em causa. Deve substituir o antigo identificador pelo novo identificador de entidade jurídica («LEI») nas comunicações relativas a todos esses derivados no momento do evento a que se refere o artigo 8.º de [OP: inserir referência ao C(2022) 3588] relativo a essa contraparte. Os repositórios de transações devem realizar o procedimento de atualização do identificador o mais tardar no dia da reestruturação ou no prazo de 30 dias de calendário a contar da receção do pedido, se comunicado menos de 30 dias de calendário antes da data do evento de reestruturação empresarial.
2. Os repositórios de transações devem identificar os derivados em causa a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, de [OP: inserir referência ao C(2022) 3588] no momento do evento de reestruturação empresarial, caso a entidade seja identificada pelo identificador antigo em qualquer dos campos, e substituir esse identificador pelo novo LEI. Caso um evento de reestruturação empresarial diga respeito a uma atualização do LEI para outros campos que não «Contraparte 1» ou «Contraparte 2», o repositório de transações só deve efetuar essa atualização dos derivados em causa após uma confirmação atempada pela contraparte 1 ou pela entidade responsável pela comunicação de informações.
3. Os repositórios de transações devem realizar as seguintes ações:
  - (a) Após a receção da confirmação pertinente nos termos do n.º 2, aplicar a atualização do LEI a partir da data referida no n.º 1;
  - (b) Transmitir as seguintes informações o mais rapidamente possível, o mais tardar 5 dias úteis após a receção da comunicação completa, a todos os outros repositórios de transações e às contrapartes que comunicam informações, às entidades que apresentam a comunicação de informações, às entidades responsáveis pela comunicação de informações envolvidas nos contratos de derivados abrangidos pela atualização do LEI e a terceiros a quem tenha sido concedido acesso às informações nos termos do artigo 78.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, conforme aplicável:

- i) o(s) identificador(es) anterior(es),
  - ii) o novo identificador,
  - iii) a data a partir da qual a atualização deve ser efetuada,
  - iv) no caso de eventos empresariais que afetem um subconjunto dos derivados pendentes à data do evento, a lista dos identificadores de transação únicos (UTI) dos derivados abrangidos pela atualização do LEI;
- (c) Notificar, o mais tardar no dia útil anterior à data em que a atualização é aplicada, as entidades enumeradas no artigo 81.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 que têm acesso aos dados relativos aos derivados que foram atualizados, através de um ficheiro específico em formato legível por máquina:
- i) o(s) identificador(es) anterior(es),
  - ii) o novo identificador,
  - iii) a data a partir da qual a atualização deve ser efetuada,
  - iv) no caso de eventos empresariais que afetem um subconjunto dos derivados pendentes à data do evento, a lista dos UTI dos derivados abrangidos pela atualização do LEI;
- (d) Registrar a atualização do LEI no registo de comunicação de informações.
4. Os repositórios de transações não devem atualizar os LEI comunicados para derivados diferentes dos referidos no artigo 2.º, n.º 2, de *[OP: inserir referência ao C(2022) 3588]* no momento do evento empresarial.

### *Artigo 3.º*

#### ***Conciliação de dados pelos repositórios de transações***

1. Os repositórios de transações devem procurar conciliar os derivados comunicados seguindo as etapas enumeradas no n.º 3, desde que estejam preenchidas todas as condições seguintes:
- (a) Os repositórios de transações concluíram as verificações previstas no artigo 1.º, n.ºs 1 e 2;
  - (b) Ambas as contrapartes do derivado comunicado têm uma obrigação de comunicação de informações nos termos do artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 648/2012;
  - (c) O repositório de transações não recebeu uma comunicação com o tipo de ação «Erro» em relação ao derivado comunicado, a menos que essa comunicação tenha sido seguida de uma outra com o tipo de ação «Reabertura».
2. Os repositórios de transações devem dispor de mecanismos que garantam a confidencialidade dos dados aquando do intercâmbio de informações com outros repositórios de transações e da prestação de informações a contrapartes que comunicam informações, entidades que apresentam comunicações de informações, entidades responsáveis pela comunicação de informações, bem como terceiros a quem tenha sido concedido acesso a informações nos termos do artigo 78.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012 sobre os valores de todos os campos sujeitos a conciliação.

3. Caso estejam preenchidas todas as condições previstas no n.º 1, os repositórios de transações devem seguir as etapas seguintes, utilizando o último valor comunicado em cada um dos campos do quadro 2 do anexo a partir do dia útil precedente:
  - (a) Um repositório de transações que tenha recebido uma comunicação de derivados deve verificar se recebeu uma comunicação correspondente da outra contraparte ou em nome desta;
  - (b) Um repositório de transações que não tenha recebido a comunicação de derivados correspondente referida na alínea a) deve procurar identificar o repositório de transações que recebeu a comunicação de derivados correspondente, comunicando a todos os repositórios de transações registados os valores dos seguintes campos do derivado comunicado: «Identificador de transação único», «Contraparte 1» e «Contraparte 2»;
  - (c) Um repositório de transações que constate que outro repositório de transações recebeu a comunicação de derivados correspondente referida na alínea a) deve transmitir a esse repositório de transações os elementos do derivado comunicado num formato XML e num modelo desenvolvido em conformidade com a metodologia da norma ISO 20022;
  - (d) Os repositórios de transações devem tratar um derivado comunicado como conciliado se os dados desse derivado objeto de conciliação corresponderem aos dados do derivado correspondente a que se refere a alínea a) e em conformidade com os limites de tolerância aplicáveis e as datas de aplicação em causa, como estabelecido no quadro 2 do anexo;
  - (e) Seguidamente, os repositórios de transações devem atribuir valores às categorias de conciliação para cada transação de derivados comunicada, como indicado no quadro 3 do anexo;
  - (f) Os repositórios de transações devem concluir as etapas enunciadas nas alíneas a) a e) tão rapidamente quanto possível, não podendo efetuá-las depois da meia-noite (tempo universal coordenado) de um dado dia útil;
  - (g) Os repositórios de transações que não possam conciliar um derivado comunicado devem procurar encontrar a correspondência dos dados desse derivado comunicado no dia útil seguinte. O repositório de transações deve deixar de procurar conciliar o derivado comunicado trinta dias de calendário a contar da data em que o derivado deixar de estar pendente.
4. No final de cada dia útil, os repositórios de transações devem confirmar o número total de derivados emparelhados e o número de derivados conciliados junto de cada repositório de transações com o qual tenha conciliado derivados. Os repositórios de transações devem dispor de procedimentos escritos para assegurar a resolução de todas as discrepâncias identificadas neste processo.
5. O mais tardar sessenta minutos após a conclusão do processo de conciliação previsto no n.º 3, alínea f), os repositórios de transações devem transmitir às entidades que apresentam a comunicação de informações os resultados do processo de conciliação a que submeteram os derivados comunicados. Os repositórios de transações devem transmitir estes resultados num formato XML e num modelo desenvolvido em conformidade com a metodologia da norma ISO 20022, incluindo informações sobre os campos que não foram objeto de conciliação.

*Artigo 4.º*

***Mecanismos de resposta de final de dia***

1. No que diz respeito a cada dia útil, os repositórios de transações devem disponibilizar às contrapartes que comunicam informações, às entidades que apresentam a comunicação de informações, às entidades responsáveis pela comunicação de informações, bem como aos terceiros a quem tenha sido concedido acesso às informações nos termos do artigo 78.º, n.º 7, do Regulamento (UE) n.º 648/2012, conforme aplicável, as seguintes informações sobre os derivados em causa, num formato XML e num modelo desenvolvido em conformidade com a metodologia da norma ISO 20022:
  - (a) Os derivados comunicados durante esse dia;
  - (b) A situação mais recente em que se encontram as transações de derivados pendentes;
  - (c) As comunicações de derivados rejeitadas durante esse dia;
  - (d) O estatuto da conciliação de todos os derivados comunicados sujeitos a conciliação nos termos do artigo 3.º, n.º 1;
  - (e) Os derivados pendentes relativamente aos quais não tenha sido comunicada qualquer avaliação, ou cuja avaliação comunicada tenha uma data anterior em mais de catorze dias de calendário ao dia em que a comunicação foi gerada;
  - (f) Os derivados pendentes relativamente aos quais não foram comunicadas informações sobre margens, ou relativamente aos quais as informações sobre margens comunicadas tenham uma data anterior em mais de catorze dias de calendário ao dia em que a comunicação foi gerada;
  - (g) Os derivados que foram recebidos nesse dia com o tipo de ação «Novo», «Componente de posição», «Alteração» ou «Correção» e cujo montante notional é anormal para essa classe de derivados.
2. Os repositórios de transações devem fornecer essas informações o mais tardar às 6h00 (tempo universal coordenado) do dia útil seguinte ao dia a que se referem as informações previstas no n.º 1.

*Artigo 5.º*

***Entrada em vigor e aplicação***

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de [OP: inserir a data da primeira segunda-feira seguinte à data correspondente a 18 meses após a data de entrada em vigor.].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 10.6.2022

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*